# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074018 - MG (2026/0052608-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PERSEU LOPES LUGON |
| ADVOGADOS | : | PERSEU LOPES LUGON - ES027310 |
| | | PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DECORRENTE DE MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVISÃO CRIMINAL. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de suspender os atos executórios e os efeitos extrapenais da condenação até o julgamento, pelo tribunal de origem, de questão de ordem relativa à alegada nulidade da migração dos autos físicos para o sistema eletrônico, sustentando ausência de intimação válida, violação ao contraditório e à ampla defesa e nulidade em cadeia dos atos processuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus constitui via adequada para desconstituir certidão de trânsito em julgado e invalidar atos processuais sob alegação de nulidade de intimação decorrente da migração dos autos para sistema eletrônico; e (ii) estabelecer se a alegada irregularidade nas intimações configura ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O habeas corpus não pode ser utilizado para desconstituir decisão penal transitada em julgado, pois a revisão de condenação definitiva é matéria reservada à revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A utilização do habeas corpus para afastar os efeitos da coisa julgada subverte a sistemática processual e afronta o princípio da segurança jurídica.

**Documento eletrônico VDA59727255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 68f50a92-1759-417e-a9ed-fa15217ea0ac**

5. A verificação da regularidade da migração dos autos, das comunicações processuais, da ciência da defesa e da existência de eventual prejuízo exige exame aprofundado do histórico processual, incompatível com o rito célere do habeas corpus.
6. A declaração de nulidade no processo penal depende da demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio **pas de nullité sans grief**, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.
7. A regular tramitação do processo, com atuação contínua da defesa técnica, interposição e julgamento de diversos recursos e certificação do trânsito em julgado, afasta a presunção de prejuízo decorrente da alegada irregularidade das intimações.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a migração para sistema eletrônico e a modalidade de intimação adotada não configuram nulidade apta a desconstituir o trânsito em julgado quando inexistente demonstração de prejuízo concreto.
9. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 68f50a92-1759-417e-a9ed-fa15217ea0ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074018 - MG (2026/0052608-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PERSEU LOPES LUGON |
| ADVOGADOS | : | PERSEU LOPES LUGON - ES027310 |
| | | PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DECORRENTE DE MIGRAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS PARA SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVISÃO CRIMINAL. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de suspender os atos executórios e os efeitos extrapenais da condenação até o julgamento, pelo tribunal de origem, de questão de ordem relativa à alegada nulidade da migração dos autos físicos para o sistema eletrônico, sustentando ausência de intimação válida, violação ao contraditório e à ampla defesa e nulidade em cadeia dos atos processuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus constitui via adequada para desconstituir certidão de trânsito em julgado e invalidar atos processuais sob alegação de nulidade de intimação decorrente da migração dos autos para sistema eletrônico; e (ii) estabelecer se a alegada irregularidade nas intimações configura ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O habeas corpus não pode ser utilizado para desconstituir decisão penal transitada em julgado, pois a revisão de condenação definitiva é matéria reservada à revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A utilização do habeas corpus para afastar os efeitos da coisa julgada subverte a sistemática processual e afronta o princípio da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59446031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 36bc06db-ae8d-47eb-ab80-b8d60324be02

5. A verificação da regularidade da migração dos autos, das comunicações processuais, da ciência da defesa e da existência de eventual prejuízo exige exame aprofundado do histórico processual, incompatível com o rito célere do habeas corpus.
6. A declaração de nulidade no processo penal depende da demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio **pas de nullité sans grief**, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.
7. A regular tramitação do processo, com atuação contínua da defesa técnica, interposição e julgamento de diversos recursos e certificação do trânsito em julgado, afasta a presunção de prejuízo decorrente da alegada irregularidade das intimações.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a migração para sistema eletrônico e a modalidade de intimação adotada não configuram nulidade apta a desconstituir o trânsito em julgado quando inexistente demonstração de prejuízo concreto.
9. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
**IV. DISPOSITIVO**
10. Agravo regimental não provido.

**relatório**

Trata-se de agravo regimental interposto por **PERSEU LOPES LUGON** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, pois o pedido principal do *Writ* possuía caráter conservativo, visando à suspensão dos atos executórios e dos efeitos extrapenais até que o tribunal de origem apreciasse a questão de ordem sobre a nulidade da migração dos autos físicos para o sistema eletrônico. afirma que a controvérsia é estritamente documental e dispensa dilação fático-probatória. Alega, ainda, a ocorrência de nulidade em cadeia decorrente da ausência de intimação válida acerca da migração processual, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa. Requer a reconsideração do provimento monocrático ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

**Voto**

O agravo regimental é tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 258 do regimento interno do superior tribunal de justiça, passa-se ao exame do mérito recursal.

O inconformismo do agravante não merece prosperar. a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o *habeas corpus* foi impetrado contra

**Documento eletrônico VDA59446031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37**
**Código de Controle do Documento: 36bc06db-ae8d-47eb-ab80-b8d60324be02**

acórdão do Tribunal de origem em processo que já conta com trânsito em julgado certificado em 03/09/2025.

No caso concreto, o agravante busca, por meio do *Writ,* desconstituir a certidão de trânsito em julgado e invalidar atos processuais praticados na origem sob a alegação de nulidade de intimação decorrente da migração de autos físicos para eletrônicos (fls. 381-383). ocorre que o acolhimento de tal pretensão, ainda que sob a roupagem de pedido "conservativo", importa na desconstituição de decisão definitiva, matéria reservada por lei à via da revisão criminal, nos termos do art. 621 do código de processo penal.

O uso do *habeas corpus* para essa finalidade subverte a sistemática recursal e viola o princípio da segurança jurídica, que protege a imutabilidade da coisa julgada. desse modo, correta a decisão monocrática que não conheceu do *Writ* por inadequação da via eleita.

Ainda que se examine a questão sob a ótica de eventual concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do código de processo penal, não se verifica ilegalidade que autorize a intervenção desta corte.

O agravante sustenta que a nulidade da migração para o sistema eletrônico e das intimações subsequentes é aferível de plano. Todavia, a análise sobre a regularidade das comunicações processuais ao longo de vários anos, a verificação de efetiva ciência do patrono e a ocorrência de prejuízo concreto demandam exame aprofundado do histórico processual e das normas administrativas locais aplicáveis à época, providência incompatível com o rito célere do *habeas corpus.*

Ademais, vigora no processo penal o princípio de que a declaração de nulidade exige a efetiva demonstração de prejuízo concreto para a defesa, nos termos do art. 563 do código de processo penal (*pas de nullité sans grief)*.

No caso, o processo criminal seguiu seu trâmite regular, com a interposição e julgamento de diversos recursos pela defesa técnica constituída, o que afasta a presunção de prejuízo.

De igual modo, este Tribunal Superior assentou que a migração de sistema eletrônico de tramitação processual e a modalidade de intimação adotada não configuram nulidade apta a desconstituir o trânsito em julgado quando não demonstrado prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59446031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37**
**Código de Controle do Documento: 36bc06db-ae8d-47eb-ab80-b8d60324be02**

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*

*2. A parte agravante alegou nulidade na intimação do acórdão condenatório após a migração do sistema Apolo para o E-proc, sustentando quebra de confiança institucional e prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, com perda da chance recursal.*

*3. Requereu o reconhecimento do vício transrescisório, a desconstituição do trânsito em julgado e a reabertura do prazo recursal, com futuras intimações exclusivamente em nome do advogado indicado.*

*II. Questão em discussão*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a migração do sistema eletrônico de tramitação processual e a modalidade de intimação adotada configuram nulidade apta a desconstituir o trânsito em julgado do acórdão condenatório.*

*III. Razões de decidir*

*5. O processo tramitou regularmente no sistema eletrônico, ao qual a defesa já estava cadastrada antes do julgamento, e as intimações eletrônicas substituem outras formas de publicação, conforme a Lei 11.419/2006.*

*6. Não houve demonstração de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, uma vez que os réus sempre estiveram assistidos por defesa técnica regularmente intimada.*

*7. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*8. A argumentação recursal foi considerada deficiente, violando o princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.*

*9. O alegado dissídio jurisprudencial foi prejudicado, pois os mesmos argumentos já foram analisados e rejeitados no exame da tese de violação ao texto legal.*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

**Documento eletrônico VDA59446031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37**
**Código de Controle do Documento: 36bc06db-ae8d-47eb-ab80-b8d60324be02**

*1. A migração de sistema eletrônico e a modalidade de intimação adotada não configuram nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.*

*2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto e a regularidade da intimação eletrônica afastam a alegação de vício transrescisório.*

*3. A deficiência na argumentação recursal que não combate os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.*

*Dispositivos relevantes citados: Lei 11.419/2006; Súmula 7/STJ;*

*Súmulas 283 e 284/STF.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.10.2023.*

*(AgRg no AREsp n. 2.958.244/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)*

A alegação de que as decisões posteriores não supriram a omissão quanto à Questão de Ordem não altera essa conclusão. O impulsionamento regular do feito, com o julgamento de recursos e a certificação do trânsito em julgado, demonstra que a prestação jurisdicional foi entregue, restando superadas as discussões incidentais que não possuem o condão de invalidar o título penal definitivo.

Portanto, não se constata coação ilegal que justifique a reforma da decisão monocrática ou a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantido o não conhecimento da impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59446031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37**
**Código de Controle do Documento: 36bc06db-ae8d-47eb-ab80-b8d60324be02**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.074.018 / MG**

Número Registro: 2026/0052608-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014747320134013819 14747320134013819 44510920114018319 60131393420254060000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PATRICIA RIBEIRO ALVES |
| ADVOGADOS | : PERSEU LOPES LUGON - ES027310 |
| | PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO |
| PACIENTE | : PERSEU LOPES LUGON |
| CORRÉU | : LASARO DANIEL ROSA DIAS |
| CORRÉU | : LAURO PIZETTA PESSE |
| CORRÉU | : RICARDO DA SILVA MAIA |
| CORRÉU | : WANDERLY JOSE DE FREITAS PEDROSA |
| CORRÉU | : WESLEY MAGALHAES VASCONCELOS |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PERSEU LOPES LUGON |
| ADVOGADOS | : PERSEU LOPES LUGON - ES027310 |
| | PATRICIA RIBEIRO ALVES - MG185783 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA59693530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:30**
**Código de Controle do Documento: 0667f8cc-a8d1-4d23-88ec-7c9d01992779**

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:30**
**Código de Controle do Documento: 0667f8cc-a8d1-4d23-88ec-7c9d01992779**